



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº 012 /2021**

**SESSÃO: 30ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3708/2017**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201702334**

**RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO – 06.683.666-2**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento. ICMS por substituição tributária. Carga Líquida. Dec. 29.560/08. Liminar revogada em sentença. Exigibilidade suspensa para cobrança do crédito tributário. Possibilidade de lançamento fiscal cobrando principal, multa e acréscimos moratórios.**

1. Lançamento fiscal por falta de recolhimento do ICMS submetido ao regime de substituição tributária por carga líquida fixada no Dec. 29.560/08, em operações de entradas, por violação aos arts. 1º, 2º, §1º, inciso III e § 4º do citado decreto.  
2. Liminar deferida em processo judicial determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Medida liminar revogada na sentença, a qual decidiu pela legalidade da cobrança do ICMS substituição tributária por carga líquida.  
3. Possibilidade legal de lavratura da autuação cobrando-se principal, multa punitiva e acréscimos moratórios, razão de que a liminar deferida se dera tão somente pela vedação de cobrança do crédito tributário e não por proibição de lançamento; seja porque a liminar fora revogada antes do auto de infração; ou ainda pelo fato de a autuada haver sido notificada a recolher imposto devido de forma espontânea quando da ocorrência da sentença de mérito, tanto quanto porque a autuação decorrerá após a sentença de mérito.  
4. Dispositivos infringidos: arts. 1º, 2º, §1º, inciso III e § 4º do Dec. 29.560/08 c/c arts. 73 e 74 todos do Decreto 24.569/97.  
5. Penalidade com reenquadramento da infração para o art. 123, I, “D” da Lei 12.670/96, nos termos da Súmula 06 do Contencioso Administrativo Tributário.  
6. Recurso ordinário conhecido e não provido.  
7. Auto de Infração Parcial Procedente, por unanimidade de votos, nos termos do voto do conselheiro relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário à decisão monocrática e de acordo com o parecer da assessoria processual tributária.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Palavra Chave: ICMS. Recolhimento. Substituição. Carga Líquida. Suspensão. Exigibilidade. Crédito Tributário. Lançamento. Possibilidade.**

**Relatório**

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER R\$ 146.932,98 DE ICMS DEVIDO EM VIRTUDE DA CASSAÇÃO DOS EFEITOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0051241-56.2009.8.06.0001 CONFORME DETERMINA O ART.2º DO DECRETO Nº29.560/2008.(VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES)”

Auto de infração com imposto e multa fixados, respectivamente, em R\$ 146.932,98. Artigos infringidos: arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97. Penalidade fixada nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96. Período da infração 12/2012 a 03/2015.

Nas razões da autuação (informações complementares) os auditores fiscais consignam que a empresa autuada está enquadrada no CNAE: 4711302 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERMERCADOS, submetida ao regime de substituição tributária por carga líquida pertinente ao Dec. nº 29.560/2008. Aduzem, ainda, que em 2009 o contribuinte impetrou Mandado de Segurança – Processo nº 0051241-56.2009.8.06.0001, contra o citado regime de substituição tributária, em especial o art.2º, § 1º, III e § 4º do Decreto nº 29.560/08 por inconstitucionalidade, sendo deferida medida liminar em favor da autuada, todavia, sendo essa medida judicial cassada em 23/04/2015. Informam que a Célula de Auditoria (CESEC) foi provocada pela Assessoria Jurídica da SEFAZ a fim de levantar os débitos registrados nos Sistemas Corporativos, sendo emitido o Monitoramento Fiscal Especial (MMF 2016.34141) para o período compreendido entre 01/01/2012 a 31/12/2015 a que o contribuinte efetuasse de forma espontânea o recolhimento do ICMS devido resultante da não inclusão dos 30% de agregação nas transferências interestaduais (art. 2º, § 4º do Decreto nº 29.560/2008) e pela origem de estabelecimentos com benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75 (art. 2º, §1º, inciso III, do Decreto nº 29.560/2008), não tendo este recolhido o imposto devido sob alegação de interposição de recurso de apelação objetivando reforma e concessão de efeito suspensivo, entendendo a autuada que a exigibilidade dos créditos tributários estavam suspensos até o julgamento do recurso de apelação.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Observam, ainda, que em consulta a Assessoria Jurídica, esta esclareceu que no mérito a sentença (16/03/2015) denegou a segurança pleiteada pela autuada e revogou a medida liminar antes deferida, e que o Desembargador Relator do citado recurso houvera indeferido o pedido de reconhecimento de suspensão dos efeitos da sentença denegatória, discorrendo o magistrado que “o recebimento de apelação no efeito suspensivo não revigora uma liminar que já deixou de produzir seus efeitos por força do art. 7º, §3º da Lei 12.016/2009”.

Nesse caminhar, fora emitido mandado de ação fiscal, razão do não recolhimento espontâneo, para que os auditores fiscais realizassem o lançamento de ofício do imposto devido. Com os arquivos extraídos dos Sistemas de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA/SITRAM), narram que foram analisadas as entradas interestaduais em transferências registradas nos sistemas com códigos de receita 1031 (ICMS ST). A continuação, explicando os cálculos do imposto devido, informam que o campo ICMS\_TOTAL (Lançado + FECOP) da planilha significa o valor lançado no sistema fazendário e pago pelo contribuinte e a partir deste valor, através da origem da mercadoria (Anexo II do Decreto nº 29.560/2008) e do código do produto, calculou-se o imposto devido sem agregação e com agregação (30%) e que os ajustes na planilha (Frete/CST/Glosador) referem-se à inclusão do frete na nota fiscal e/ou a origem da mercadoria (caso de mercadoria importada) e/ou a origem de estabelecimentos com benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75 (art. 2º, §1º, inciso III, do decreto nº 29.560/2008). Assim considerado, explicam que do valor do imposto encontrado, diminuiu-se o valor já recolhido (ICMS\_TOTAL), chegando-se ao ICMS devido, reafirmando que a diferença a recolher resulta entre o valor do imposto com agregação menos o valor já recolhido (ICMS\_TOTAL), para que não fossem cobrados valores indevidos.

Irresignada com o feito fiscal, a autuada interpõe tempestiva impugnação tendo a autoridade julgadora singular decidido pela procedência aduzindo que a autuação está dentro do legítimo exercício e dever legal do Estado de constituir o crédito tributário do ICMS, e compreendido restar comprovado que a empresa deixara de recolher o ICMS devido no período fiscalizado e, ainda, que a cobrança por auto de infração decorreria da cassação da medida liminar deferida.

O contribuinte interpõe tempestivo Recurso Ordinário em que consigna resumidamente conforme abaixo:

- a) Que deverá ser determinada a exclusão dos nomes das pessoas físicas das Informações Complementares da autuação, uma vez que não demonstrada pela Fiscalização a ocorrência de qualquer uma das hipóteses de responsabilização das pessoas físicas listadas;
- b) Não se pode olvidar que a responsabilização dos representantes legais da Recorrente somente seria possível se pautada no artigo 135, do CTN, que elenca **situações específicas e frisa-se,**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**taxativas** - em que é autorizada tal responsabilização, o que, indubitavelmente não ocorreu, e nem mesmo foi sumariamente demonstrada no presente caso;

c) Nulidade do Auto de Infração razão de suspensão da Exigibilidade do Lançamento - Pendência de Decisão Definitiva em ação judicial face ao Recurso de Apelação Recebido com efeito suspensivo;

d) Impossibilidade de Lançamento da Multa por infração e de Juros de Mora em que pese a possibilidade da lavratura do Auto de Infração para prevenção da decadência do direito de lançar, razão da legalidade/constitucionalidade da exigência fiscal está sendo discutida judicialmente em sede de Recurso de Apelação recebido com efeito suspensivo;

e) Reenquadramento da multa para o art. 123, I, D da Lei 12.670/96 nos termos da Súmula nº 06 do CONAT;

f) Ao final, requer a reforma da decisão de 1ª instância com fins de cancelar a exigência na sua totalidade.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pela parcial procedência, inicialmente esclarecendo que a mera presença dos nomes dos sócios nas informações complementares, tem caráter informativo, não tendo o condão de atribuir responsabilidade a nenhum dos sócios da empresa, sendo que a constituição do crédito tributário é feita na pessoa jurídica da sociedade e não em relação aos sócios, ressaltando ainda que a competência para análise e atribuição de corresponsabilidade de diretores, gerentes, sócios e/ou responsáveis pela organização empresarial prevista no art. 135, III do CTN, é feita pela Célula da Dívida Ativa, que pertence a estrutura da Procuradoria Geral do Estado. Quanto à preliminar de nulidade decorrente de exigibilidade suspensa do lançamento, discorre que a suspensão alcança a prática de atos contra o contribuinte objetivando a cobrança do crédito, tal como a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de ação de execução fiscal, penhora de bens, mas não impossibilita o Fisco de proceder o seu direito de constituição do crédito tributário, evitando-se assim uma decadência do direito de lançar, sendo esse posicionamento respaldado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e nesse sentido cita o Resp. 575991/SP. Quanto ao argumento da recorrente de impossibilidade de lançamento da multa por infração e de juros de mora, sob entendimento de que não houve inadimplemento de obrigação tributária, posto que a autuada estava amparada por decisão judicial, opina pelo não acolhimento já que a medida de liminar concedida do Mandado de Segurança nº 0051241-56.2009.8.06.0001, tivera seus efeitos cassados pelo Tribunal de Justiça, foram apurados os valores devidos e lançados através do presente auto de infração, sendo aplicado multa do valor do imposto como pena punitiva pela falta de recolhimento do ICMS devido. No mérito, aduz que, de acordo com as informações complementares, os valores lançados



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

no auto de infração referem-se aos acréscimos do percentual de 30% à base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, decorrente de transferências interestaduais do contribuinte, bem como a cobrança do adicional de 5% ao ICMS devido por substituição tributária nas entradas de mercadorias oriundas de empresas relacionadas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda com fins de neutralização dos benefícios fiscais obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75, conforme estabelecido no artigo 1º e 2º, §1º, inciso III, § 4º do Decreto nº 29.560/08. E ao final, compreende pelo reenquadramento para a multa prevista no art. 123, I, D da Lei 12.670/96 por se encontrarem as operações regularmente escrituradas nos livros e documentos da recorrente.

O Parecer acolhido em sessão pela Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**

**Voto do Relator**

Trata-se a presente acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS submetido ao regime de substituição tributária por carga líquida fixada no Dec. 29.560/08, razão de revogação de liminar deferida em mandado de segurança, no período de 12/2012 a 03/2015.

Antes de se adentrar na análise do mérito, convém discorrer sobre questões preliminares trazidas na peça recursal, qual seja, argumentação primeira de exclusão dos nomes das pessoas físicas das Informações Complementares da autuação e, ainda, de nulidade da autuação em face de suspensão da exigibilidade do lançamento, já que pendente decisão definitiva em ação judicial decorrente do recurso de apelação recebido com efeito suspensivo.

Observa-se de plano da leitura dos autos que, a relação jurídica instaurada pela autuação fiscal traz como sujeito passivo a pessoa jurídica COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO inscrita do cadastro fazendário com nº 06.683.666-2 e não as pessoas físicas elencadas na peça informativa complementar. Portanto, a demanda fiscal se dera em razão de condutas infratoras praticadas pela empresa autuada, em nada discorrendo sobre atos ilegais realizados pelas pessoas físicas elencadas. Aliás, esses sequer foram intimados para adentrarem no feito fiscal daí lúdima compreensão de que não preenchem requisitos legais e nem legitimidade para configurarem como sujeito passivo da relação tributária inaugurada com o lançamento fiscal. Para a responsabilização pessoal dos sócios, diretores se impõe, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, a descrição de atos praticados com excesso de poder ou de infração de lei, contrato social ou



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

estatuto, o que na presente autuação não há evidência de situações tais. Não se olvide, ademais, que a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nas informações complementares, tem caráter meramente informativo no sentido de compreensão sobre quem tem poder de mando na empresa autuada para cientificação da autuação ou mesmo conhecer daqueles que têm poder delegatório de mandatos representativos para prática de atos por funcionários ou terceiros inerentes ao lançamento de ofício realizado, não tendo, assim mesmo, tal informação o condão de atribuir-lhes responsabilidades. Assim posto, afasto a preliminar de exclusão aventada por não se cogitar de hipótese de haver tido a inclusão das aludidas pessoas físicas citadas na informação complementar nessa contenda de natureza fiscal.

Em face de recurso de apelação interposto consequência de sentença de mérito que improcedeu o pedido da recorrente e que revogara a liminar concedida no curso do processo judicial de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a recorrente traz preliminar de nulidade da autuação em face de inexigibilidade do lançamento efetuado porquanto estivera amparada pela citada medida liminar judicial e ainda ante o fato de a lide não ser objeto de decisão definitiva no âmbito do processo judicial. De pronto, afastamos tal pretensão. Como é cediço, tanto a doutrina como vasta jurisprudência já pacificou entendimento que medida judicial concessiva de suspensão de exigibilidade do crédito tributário alcança tão somente a prática de atos contra contribuinte objetivando a cobrança do crédito, vale dizer, inscrição em dívida ativa, intimação em cobrança, o ajuizamento de ação de execução fiscal, penhora de bens, não impossibilitando o Fisco de proceder o seu direito de constituição do crédito tributário com fins de evitar a decadência de seu lúdimo direito de lançar, sendo esse posicionamento respaldado fartamente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tal e qual o exemplo citado nos autos do Resp. 575991/SP.

Ainda nessa temática, cumpre salientar que tanto a liminar deferida como a sentença de mérito que a revogara e na qual se decidiu pela legalidade do regime de substituição tributária (carga líquida) fixado no Decreto nº 29.560/08, se deram ainda em datas anteriores ao lançamento fiscal, daí quando da autuação não se afigurar óbice legal algum a cobrança do imposto devido – no caso concreto por violação aos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97 c/c arts. 1º, 2º, §1º, inciso III e § 4º do Decreto nº 29.560/2008 – da multa punitiva porquanto configuração de descumprimento de obrigação principal, conforme arts. 871, 874 e 875 do citado diploma tributário, seguido dos respectivos acréscimos moratórios nos termos dos arts. 76 e 77 do Dec. 24.569/97. Observe-se, em colaboração ao antes exposto, que a liminar deferida, e posteriormente revogada na sentença, tão somente mencionava a proibição da exigibilidade de lançamento, não se vedando o lançamento em si com imposição de principal, multa e acréscimos moratórios. Ressalte-se de igual modo, a observação realizada pelo Desembargador Relator ao receber a apelação alertando que a recepção do recurso no efeito suspensivo não teria o condão de revigorar a liminar então revogada (vide CI 189/2016 da Assessoria Jurídica – ASJUR-SEFAZ constante em CD jungido aos autos), evidenciando, assim, não surtir mais efeito a referida medida judicial precária, na



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

qual, registre-se, em momento algum vedou-se a prática de lançamento com imposição de principal, multa e dos consequentes acréscimos moratórios. Não se olvide, ademais, que a autuada teve oportunidade de recolher o imposto devido, objeto da combatida autuação, sob a modalidade da denúncia espontânea, quando do proferimento da sentença judicial que lhe fora desfavorável, sendo notificada pelo fisco para tanto, não realizando o adimplemento do imposto devido, dando ensejo, assim, ao presente auto de infração.

Com efeito, pelo exposto, não acolho a preliminar de nulidade aventada pela recorrente e, ainda, de suposta impossibilidade de Lançamento da Multa por infração e de Juros de Mora.

Passa-se a análise de mérito.

A empresa autuada está enquadrada no CNAE: 4711302 - Comércio Varejista de Mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados, estando, pois, submetida aos ditames do regime de substituição tributária por carga líquida pertinente ao Dec. nº 29.560/2008, que dispõe sobre o referido regime de retenção nas operações realizadas por contribuintes atacadistas e varejistas. Percebe-se dos autos que, as operações interestaduais de entrada no estabelecimento da autuada decorreram de transferências interestaduais, tendo o caderno probatório anexado aos autos comprovado a ocorrência das infrações praticadas pela recorrente em violação aos arts. 1º; 2º, §1º, inciso III e § 4º da citada norma.

**Decreto nº 29.560/08**

Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas nos anexos I e II deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada ou da saída da mercadoria ou da prestação de serviço de comunicação, conforme o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE-Fiscal) principal do estabelecimento.

Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

percentuais constantes do Anexo III deste Decreto, sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário.

§1º O recolhimento do ICMS efetuado na forma do caput deste artigo não dispensa a exigência do imposto relativo:

(...)

III - 5% (cinco por cento) quando das entradas de mercadorias oriundas de contribuintes de outras unidades da Federação relacionados em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda, a título de neutralização dos benefícios fiscais, obtidos em desacordo com a Lei Complementar nº24/75, ou ainda, quando por qualquer motivo o imposto não tenha sido recolhido ao Estado de origem, no todo ou em parte.

(...)

§ 4.º A base de cálculo praticada pelo estabelecimento que receber em transferência interestadual mercadorias sujeitas a presente sistemática será a definida no caput deste artigo acrescida do percentual de 30% (trinta por cento).

Importa ressaltar que, os auditores fiscais, quando da confecção das planilhas de cálculo do imposto devido, anexadas aos autos, de suporte à autuação, utilizaram dados, arquivos extraídos dos Sistemas de Controle de Mercadorias em Trânsito (COMETA/SITRAM) relativos às entradas interestaduais em transferências registradas nos citados sistemas com códigos de receita 1031 (ICMS ST), deduzindo-se o valor efetivamente pago pela recorrente do cálculo do imposto devido, levando em consideração os ajustes decorrentes da origem da mercadoria e do percentual de agregação, os quais não haviam sido considerados pela autuada, conforme planilhas “ARQ.COMETA”, “ARQ.SITRAM” e “ICMS A RECUPERAR” constantes em CD anexado aos autos. Assim considerado, dúvidas não remanescem da infração praticada pela recorrente em face das provas jungidas aos autos. Nesse tocante, diga-se, de mais a mais, que sequer a recorrente trouxe argumentação de sorte a refutar os cálculos realizados pela equipe fiscal.

No entanto, tenho compreensão que deve ser acolhido argumento de reenquadramento da multa para o art. 123, I, D da Lei 12.670/96, com redução da sanção pela metade (50%), tendo em vista que o caso em tela se subsume aos ditames da Súmula nº 06 do Contencioso Administrativo Tributário – CONAT, a qual abaixo se transcreve.





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Súmula 06 – CONAT**

CARACTERIZA, TAMBÉM, ATRASO DE RECOLHIMENTO, O NÃO PAGAMENTO DO ICMS APURADO NA SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELAS ENTRADAS, QUANDO AS INFORMAÇÕES CONSTAREM NOS SISTEMAS CORPORATIVOS DE DADOS DA SECRETARIA DA FAZENDA, APLICANDO SE O ART. 123, I, “D” DA LEI Nº 12.670/96. (DOE: 01/09/2014)

Do exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe negar provimento reformando-se a decisão exarada pela instância singular, declarando a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal nos termos deste voto.

**É o voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**ICMS : R\$ 146.932,98**  
**Multa : R\$ 73.466,49**  
**TOTAL:R\$ 220.399,47**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

**Decisão.**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **Companhia Brasileira de Distribuição – 06.683.666-2** e recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação ao pedido de exclusão dos nomes das pessoas físicas do documento “Informações Complementares ao Auto de Infração”, como corresponsáveis** – O pedido foi rejeitado por unanimidade de votos, considerando que os sócios, diretores e responsáveis legais não fazem parte do polo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios, diretores e responsáveis legais da empresa, deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso. Ademais, a presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nas Informações Complementares tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **2. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob o argumento de que a exigibilidade do lançamento estaria suspensa em virtude de pendência definitiva de decisão judicial** – Foi afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a suspensão alcança a prática de atos, contra o contribuinte, objetivando a cobrança do crédito, mas não impossibilita o Fisco de proceder o seu direito de constituição do crédito tributário, evitando, assim, a decadência do direito de lançar. **3. Quanto à alegação de impossibilidade de lançamento da multa por infração e de juros de mora** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a liminar foi cassada, operando efeito ex tunc, ou seja, uma vez revogada a liminar, retroagem os efeitos a decisão contrária. Considerando-se, ainda, a emissão de Termo Notificação para que o contribuinte recolhesse espontaneamente o ICMS devido. **4. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao Recurso interposto, para reformar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96, nos termos da Súmula 6 do Conselho de Recursos Tributários** e que as operações estavam escrituradas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado, em sessão, pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. José Maia Júnior.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2020. 28/04/2021

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
HENRIQUE JOSE LEAL  
JERE:SSATI:36233307368 JERE:SSATI:36233307368  
Dados: 2020.12.18 02:05:29 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE Assinado de forma digital por FRANCISCO  
JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
OLIVEIRA SILVA:29355966334 Dados: 2020.12.21 09:27:32 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado